

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 640/CITE/2018

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 640/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ... da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 3225 - FH/2018

I

Em 30.11.2018, a CITE recebeu da ... reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 14.11.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas

consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho,

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. *“A ora Reclamante remeteu em 31 de outubro de 2018, a esta Comissão, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela sua trabalhadora ...*

2.2. *Juntando para tal toda a documentação relacionada, isto é, para além do pedido efetuado pela trabalhadora com data de 12 de outubro de 2018, foi ainda junta a comunicação da ora Reclamante à trabalhadora com a intenção de recusa, datada de 19 de outubro de 2018, bem como a precisão (a apreciação) desta recebida pela empresa em 26 de outubro de 2018.*

2.3. *Em concreto, a intenção de recusa da entidade empregadora fundamentou-se em motivos de falta de cumprimento dos requisitos legais e razões imperiosas de funcionamento da empresa.*

2.4. *Ora, de acordo com a decisão de que ora se reclama, o envio da documentação para esta Comissão foi extemporâneo, apenas e exclusivamente porque a entidade empregada aceitou como válida a apreciação que a trabalhadora fez da sua intenção de recusa.*

- 2.5. *Ou seja, a trabalhadora não respeitou o prazo que a lei lhe impunha para apresentar uma apreciação à intenção de recusa do seu pedido de horário flexível apresentada pela sua entidade empregadora e que teria de ser apresentada no prazo de cinco dias após essa notificação.*
- 2.6. *Sucedede, porém, que a entidade empregadora, na sua boa fé habitual, aceitou a receção daquela apreciação da trabalhadora, tendo até expectativa de que a mesma aceitasse os fundamentos por si invocados, ou inclusivamente que apresentasse outra proposta alternativa que se coordenasse com as necessidades imperiosas de funcionamento da empresa.*
- 2.7. *Todavia, a circunstância da trabalhadora ter apresentado a sua apreciação dois dias após o prazo definido por lei, e tendo a empresa aceitado a mesma não pode prejudicá-la quando apenas procurou perceber qual seria a posição a adotar pela trabalhadora.*
- 2.8. *Com efeito, a entidade empregadora ora Reclamante enviou para esta Comissão toda a documentação nos cinco dias posteriores à receção da apreciação da trabalhadora.*
- 2.9. *Poderíamos até questionar se o atraso da resposta da trabalhadora ao ser remetido após o prazo que a lei determina para este efeito não teria como objetivo impedir que a empresa ora Reclamante mantivesse a sua intenção de recusa.*
- 2.10. *Deste modo, entende a ora Reclamante que tendo cumprido escrupulosamente todos os prazos legais que sobre si impendiam*

não pode sofrer a cominação prevista na alínea c) do n.º 8 do art.º 57.º do Código do Trabalho apenas porque aceitou a apreciação feita pela trabalhadora fora do prazo definido para tal, e conseqüentemente apresentou toda a documentação um dia após o prazo previsto no n.º 5 do citado artigo, embora, como se disse, tivesse contabilizado o prazo de envio desde a data de receção da apreciação da trabalhadora, munida da sua boa fé habitual.

- 2.11. *Assim, deverá a presente reclamação ser atendida e considerada procedente devendo a Comissão emitir parecer sobre a intenção de recusa da entidade empregadora ora Reclamante relativamente ao pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora, o qual apenas poderá ser favorável à sua intenção.*
- 2.12. *A alteração de horário de trabalho pedida pela trabalhadora em causa implicará prejuízos para a empresa conforme foi referido na comunicação de intenção de recusa apresentada e constante do processo remetido para esta Comissão, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.*
- 2.13. *Fundamentos esses que deverão ser apreciados por esta Comissão emitindo o respetivo parecer, que face ao teor dos mesmos apenas poderá ser favorável à intenção de recusa da ora Reclamante”.*

3. *Notificada a trabalhadora, em 30.11.2018, para se pronunciar, veio a mesma responder em 17.12.2018, com os documentos do processo do conhecimento da entidade empregadora, ora reclamante.*

IV

4. *Salienta-se que tem sido entendimento desta Comissão que, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da entidade empregadora, pressupõe que esta demonstre objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa esse funcionamento, demonstrando quais os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora no seu local de trabalho.*
5. No parecer objeto da presente reclamação, a CITE não tratou da questão substancial, em virtude de ter verificado tratar-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e de ter verificado, também, que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do aludido Código, pois, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, em 19.10.2018, o prazo para envio à CITE terminava a 29.10.2018, tendo ocorrido um dia depois, como reconhece a ora reclamante, em 30.10.2018, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à

notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

6. Para o efeito da contagem dos prazos em análise, não tem qualquer relevância o facto da trabalhadora apresentar a sua apreciação fora de prazo, uma vez que esta apresentação não é obrigatória.

V

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 640/CITE/2018, aprovado em 14.11.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE JANEIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.